



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004071-48.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO JOSÉ MULLER JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 13.702

Agravo em Execução nº 0004071-48.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo – DEECRIM – 1ª RAJ

Agravante: Antônio José Muller Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução - Renovação da permanência do sentenciado em estabelecimento prisional federal de segurança máxima - Persistência dos motivos que ensejaram a transferência - Desnecessidade de fatos novos - Necessidade de manutenção da ordem no sistema prisional justificada - Manutenção da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do reeducando **ANTÔNIO JOSÉ MULLER JÚNIOR** contra a r. decisão copiada as fls. 101/103 que determinou a renovação da permanência do sentenciado em estabelecimento penal federal de segurança máxima pelo prazo de 360 dias, diante do interesse da segurança pública do Estado de São Paulo.

Inconformado, sustenta o agravante a ausência de elementos que justifiquem a renovação da permanência em unidade do Sistema Penitenciário Federal. Aduz ainda que não foi demonstrada a excepcionalidade do pedido de renovação da permanência em presídio federal, bem como de que não há nada que comprove que exerça função

de liderança em organização criminosa. Requer, assim, o imediato retorno ao sistema penitenciário do Estado de São Paulo (fls. 01/15).

O agravo foi processado e contrariado (fls. 109/117), o MM. Juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fls. 119), sendo o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 129/134).

É o relatório.

Cumprе consignar, inicialmente, que não há que se falar em inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado instituído pela Lei 10.792/2003.

Ora, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento realizado em 25 de julho de 2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0103105-76.2012.8.26.0000, por meio de v. Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Elliot Ackel, reconheceu a constitucionalidade do artigo 52 da Lei de Execução Penal, *in verbis*: “*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 52 DA LEI Nº 7.210/84 - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003 - CRIAÇÃO DO "REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO" - TRATAMENTO MAIS RIGOROSO E DIFERENCIADO AOS PRESOS QUE PRATICAM FALTAS GRAVES QUE CAUSAM SUBVERSÃO À ORDEM E DISCIPLINA DO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRESÍDIO - NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA DENTRO E FORA DO ESTABELECIMENTO PENAL - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROCEDÊNCIA.”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante à presente, decidiu pela constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado: **“Habeas corpus - Direito Penal - Art. 52 da Lei de execução penal - Regime disciplinar diferenciado. Inconstitucionalidade - Inocorrência - Tempo de duração – Legalidade: É constitucional o artigo 52 da Lei nº 7.210/84, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/2003. O regime diferenciado, afora a hipótese da falta grave que ocasiona subversão da ordem ou da disciplina internas, também se aplica aos presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros, "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade". A limitação de 360 dias, cuidada no inciso I do artigo 52 da Lei nº 7.210/84, é, enquanto prazo do regime diferenciado, específica da falta grave, não se aplicando à resposta executória prevista no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, pois que há de perdurar pelo tempo da situação que a autoriza, não podendo, contudo, ultrapassar o limite de 1/6 da pena aplicada. Em obséquio das exigências garantistas do direito penal, o reexame da necessidade do regime diferenciado deve ser periódico, a ser realizado em prazo não superior a 360 dias (in HC 44049/SP – Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa – 6ª. Turma**

— DJE 19/11/2007).

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, como bem asseverou o Min. Arnaldo Esteves Lima, no voto condutor do julgamento do pedido de *habeas corpus* n. 40300/RJ – 5. Turma – DJE 07/06/2005: *“é certo que a inclusão no RDD agrava o cerceamento à liberdade de locomoção, já restrita pelas próprias circunstâncias em que se encontra o custodiado, contudo não representa, per si, a submissão do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos, impostos de modo vexatório, o que somente restaria caracterizado nas hipóteses em que houvesse, por exemplo, o isolamento em celas insalubres, escuras ou sem ventilação. Ademais, o sistema penitenciário, em nome da ordem e da disciplina, bem como da regular execução das penas, há que se valer de medidas disciplinadoras, e o regime em questão atende ao primado da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a severidade da sanção. [...] Por fim, considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o ora combatido Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade. Alexandre de Moraes, em sua obra "Constituição do Brasil Interpretada", consigna que "a simples existência de lei não se afigura suficiente para legitimar a intervenção no âmbito dos direitos e liberdades individuais. É mister, ainda, que as restrições sejam proporcionais,*

isto é, que sejam adequadas e justificadas pelo interesse público e atendam ao critério da razoabilidade. Em outros termos, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a necessidade de sua utilização, isto é a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 4ª edição, Editora Atlas S.A., 2004, p. 170). Dessa forma, tenho como legítima a atuação estatal ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003 busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas as quais atuam tanto no interior do sistema prisional liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos quanto fora, ou seja, em meio à sociedade civil. Mais uma vez utilizando os percucientes ensinamentos do já citado Alexandre de Moraes (obra mencionada, p. 169), vale registrar que "os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

A propósito, Júlio Fabrini Mirabete discorre não ser “...*correto o entendimento de que a previsão do regime disciplinar diferenciado seria inconstitucional por implicar em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas e da proporcionalidade e à proibição da submissão do preso a tratamento desumano e degradante (arts. 1º, III e 5º, III e XLVII, da CF). A disciplina legal do regime diferenciado não prevê qualquer medida que ofenda os mencionados princípios constitucionais. Consistem essas medidas tão somente em restrições temporárias a alguns direitos do preso, expressamente discriminados, que não implicam a sua sujeição a tratamento cruel, desumano ou vexatório, respeitando-se a sua integridade física e psíquica e os demais direitos previstos em lei. A proporcionalidade está suficientemente atendida pela cominação da sanção mais severa às faltas mais graves, pelos limites impostos à sua aplicação e pela necessidade de se resguardar a ordem e a disciplina contra ações que coloquem em risco o sistema prisional.*” (Execução Penal, São Paulo: Atlas, 2014, p. 150).

Assim, afasta-se a tese de inconstitucionalidade do Regime Disciplinado Diferenciado, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais, uma vez que são medidas disciplinares temporárias impostas em decorrência da gravidade da falta praticada pelo preso.

A par disso, o recurso não comporta provimento, pois não houve alteração fática acerca dos eventos que

deram ensejo à transferência do recorrente para o presídio federal.

Com efeito, conforme ofício encaminhado pela Secretaria de Administração Penitenciária, o agravante foi identificado como integrante ativo da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - “PCC”, atuando na organização criminosa de forma diferenciada *“(...) continua ativo e com poder de influência na Orccrim, havendo registros de tentativas de transmissão de informações para o ambiente externo, de forma codificada, por meio de visita social e atendimentos jurídicos, além de possuir comportamento de afronta às normas internas da Penitenciária Federal onde está atualmente custodiado (...) não se afastou do crime organizado, ao revés, permanece vinculado aos propósitos da criminalidade, desempenhando papel de liderança dentro da organização criminosa PCC (...) há motivos atuais e relevantes para ensejar a permanência de ANTÔNIO JOSÉ MULLER JÚNIOR no SPF)”* (...) *“(...) chefe da célula conhecida como "Sintonia Final dos Gravatas", o braço jurídico da organização criminosa (...) orientador e coordenador de vários advogados que teriam atuado em suporte jurídico à facção e seus integrantes. Estes causídicos estariam ligados à liderança do PCC com a incumbência de contornar a incomunicabilidade da cúpula criminosa isolada nas Penitenciárias Federais, atuando como verdadeiros "pombos-correios" do crime organizado (...) continua ativo e com poder de influência na Orccrim, havendo registros de tentativas de transmissão de informações para o ambiente externo, de forma codificada, por meio de visita social e atendimentos jurídicos, além de possuir comportamento de afronta às*

normas internas da Penitenciária Federal onde está atualmente custodiado (...)" (fls. 1.720/1.727).

Como se sabe, a Lei nº 11.671/2008 estabeleceu os procedimentos para transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos casos de interesse da segurança pública, ou do próprio preso, nos seguintes termos: ***“Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.***

De fato, não se discute que a Secretaria de Administração Penitenciária pleiteou a renovação da permanência do agravante em estabelecimento penal federal, sob a justificativa de que ele é um dos líderes da organização criminosa denominada “PCC”, sendo apontado, por autoridades administrativas e judiciais, como sendo uma das principais lideranças da organização criminosa.

Desta forma, como os motivos que fundamentaram a transferência ainda persistem, a permanência do sentenciado no presídio federal é medida que se impõe, revelando-se necessária para resguardar a ordem pública, a paz social e a segurança nacional, que se sobressaem sobre todos os direitos individuais do preso invocados pela Defesa.

Vale dizer, essas circunstâncias são mais que suficientes para justificar sua permanência no estabelecimento de

segurança máxima, conforme previsto no disposto no art. 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09, que serviu para fundamentar a decisão recorrida. No mais, cumpre dizer que a renovação da permanência em estabelecimento prisional federal de segurança máxima não reclama fatos novos, bastando que subsistam os motivos que deram ensejo à inclusão (incisos I e IV do artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009), como ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE CONDENADO EM PRESÍDIO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. FALHAS DE COMUNICAÇÃO CARTORÁRIAS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, não é imprescindível a ocorrência de fato novo. Esta Corte Superior entende que, na hipótese de persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, é possível manter a providência excepcional em decisão fundamentada. 2. Explicitados os motivos pelos quais seria necessária a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, os quais se lastrearam na sua alta periculosidade e na sua condição de liderança, com registro de práticas reiteradas de faltas disciplinares que culminaram com a fuga de quatro presídios, não é possível que seja determinada, unilateralmente, a devolução do condenado ao estado de origem. 3. A

existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciais responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública. 4. Agravo regimental não provido” (STJ. AgRg no CC n. 158.867/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 14/8/2019, DJe de 21/8/2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pleito referente à reinclusão do sentenciado no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Matéria não apreciada pelo juiz das execuções. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Prorrogação de permanência em presídio federal. Necessidade da medida. Organização criminosa. Gravidade da conduta, subversiva à ordem interna. DESPROVIMENTO DO AGRAVO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019928-42.2022.8.26.0041; Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; j. 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Renovação da permanência em unidade prisional federal. Defesa sustenta que não houve comprovação do envolvimento do agravante com a facção criminosa. Busca, assim, o indeferimento da renovação do tempo de permanência em presídio federal. Sem razão. Comprovada a ligação do acusado com ORCRIM. Sentenciado que pertence ao alto comando da organização criminosa denominada "PCC". Requisitos constantes da Lei nº 11.671/2008, regulamentada por meio do Decreto nº

6.877/2009, presentes. Matéria pacificada nesta E. Corte de Justiça. Agravo improvido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000972-41.2023.8.26.0041; Rel. Des. Andrade Sampaio; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).

“Execução penal. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. Alegação de inconstitucionalidade. Ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não caracterização de pena cruel, desumana ou degradante. Imposição que tem que como objetivo o isolamento em relação aos demais detentos, não de seus familiares ou advogado. Preservação de direitos básicos que garantem o regular cumprimento da pena, apesar do regime mais rigoroso. Rejeição da preliminar. EXECUÇÃO PENAL. Prorrogação do prazo por um ano da prisão em presídio federal. Inexigibilidade do surgimento de fatos novos para a extensão da imposição. Medida que se justifica pela participação do sentenciado em organização criminosa responsável por atentar contra a vida de agentes públicos. Condutas gravíssimas. Prorrogação fundada na necessidade de manutenção da ordem e disciplina no interior do estabelecimento prisional, assim como para a garantia da segurança dos agentes públicos. Decisão mantida. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000918-75.2023.8.26.0041; Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, a manutenção do agravante em presídio federal de segurança máxima é providência que atende à segurança pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora